



 **O reconhecimento do tempo de trabalho infantil para fins de aposentadoria: uma análise da decisão proferida no agravo em Recurso Especial nº 956558/SP do STJ¹**

The recognition of child labor time for retirement purposes: an analysis of the decision given in the Report in a Special Appeal no. 956558/SP of the STJ

  **André Viana Custódio**

Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC
Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
com Pós-Doutorado em Direito pela Universidade de Sevilha – Espanha
Balneário Camboriú, SC – Brasil
andrecustodio@unisc.br

  **Andrei da Rosa Sauzem Machado**

Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC
Mestre em Direito, na linha de Políticas Públicas de Inclusão Social do Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC
Santa Cruz do Sul, RS – Brasil
adv.arsm@gmail.com

Resumo: O presente artigo propõe analisar o reconhecimento do tempo de trabalho infantil para fins de aposentadoria na agricultura familiar: uma análise da decisão proferida no agravo interno do agravo em recurso especial nº 956558/SP do STJ. Desta forma, como problema de pesquisa se coloca a seguinte questão: quais os motivos que fundamentam o reconhecimento do trabalho infantil para fins de reconhecimento dos direitos previdenciários? Nesse sentido, visando responder ao problema de pesquisa proposto utiliza-se o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica. Como objetivos específicos são elencados três: primeiro, realizar uma síntese sobre o regime geral de previdência social; segundo, contextualizar o trabalho infantil no Brasil; e, por fim, analisar a decisão paradigma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que permitiu a contabilização do período de tempo do trabalho infantil anterior ao mínimo legal previsto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) que é de 14 anos de idade. Como hipótese indica que apesar de não ser suficiente a fiscalização acerca da proteção de crianças e adolescentes e que se tenha um engajamento maior na sua aplicação para que haja a erradicação do trabalho infantil no meio rural, os órgãos governamentais sabem da existência de trabalho desenvolvido, seja no meio rural ou urbano, por crianças com faixa etária inferior a 14 anos de idade que é o marco temporal reconhecido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), para o período de labor reconhecido na infância.

Palavras-chave: agricultura familiar; trabalho infantil; aposentadoria.

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001

Abstract: This article proposes to analyze the recognition of child labor time for retirement purposes in family farming: an analysis of the decision given in the internal injury in the special appeal no. 956558/SP of the STJ. Thus, the following question arises as a research problem: what are the reasons for the recognition of child labor for the purpose of recognizing social security rights? In this sense, in order to respond to the proposed research problem, we use the method of deductive approach, the monographic procedure method and the bibliographic research technique. As specific objectives are listed three: first, to make a synthesis on the general social security system; second, contextualize child labor in Brazil; and, finally, analyze the paradigm decision of the Superior Court of Justice (STJ), which allowed the accounting of the period of time of child labor after the legal minimum provided by the National Institute of Social Security (INSS) which is 14 years of age. As a hypothesis indicates that although it is not enough to monitor the protection of children and adolescents and that there is a greater engagement in its application for the eradication of child labor in rural areas, government agencies know the existence of work developed, whether in rural or urban areas, by children under the age of 14 years of age, which is the time frame recognized by the National Institute of Social Security (INSS), for the period of work recognized in childhood.

Keywords: family farming; child labor; retirement.

Para citar este artigo (ABNT NBR 6023:2018)

CUSTÓDIO, André Viana; MACHADO, Andrei da Rosa Sauzem. O reconhecimento do tempo de trabalho infantil para fins de aposentadoria: uma análise da decisão proferida no agravo em Recurso Especial nº 956558/SP do STJ. *Revista Thesis Juris – RTJ*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 75-95, jan./jun. 2023. <http://doi.org/10.5585/rtj.v12i1.20826>

Introdução

Os direitos previdenciários são direitos fundamentais que estão elencados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e não deixam dúvidas que visam o bem-estar social, estando ligado diretamente a dignidade da pessoa humana, concedendo respaldo aos mais diversos imprevistos que podem acometer os seus segurados, tais como: a invalidez, velhice, morte, bem como o nascimento e a adoção. Desta forma, o artigo propõe realizar uma análise quanto ao reconhecimento do tempo de trabalho infantil para fins de aposentadoria na agricultura familiar: uma análise da decisão proferida no agravo interno no agravo em recurso especial nº 956558/SP do STJ.

Com isso, como problema de pesquisa se coloca a seguinte questão: quais os motivos que fundamentam o reconhecimento do trabalho infantil para fins de reconhecimento dos direitos previdenciários? Nesse sentido, visando responder ao problema de pesquisa proposto utiliza-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento é o monográfico. A técnica de pesquisa utilizada será a bibliográfica e documental, a partir do embasamento da investigação com bases teóricas sustentadas em livros e artigos científicos (por meio das

seguintes bases de dados: Google Acadêmico, Portal de periódicos da Capes SciELO, Scopus, Repositório Unisc).

Além disso, como objetivo geral propõe-se estudar o trabalho infantil na agricultura familiar e o devido reconhecimento do período laborado por crianças com faixa etária de idade inferior ao mínimo legal reconhecido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) de 14 anos de idade. Ainda, elenca-se três objetivos específicos: primeiro, realizar uma síntese sobre o regime geral de previdência social, com uma breve abordagem sobre a evolução histórica e os fundamentos da previdência social no Brasil, bem como as características da aposentadoria por idade; segundo, contextualizar o trabalho infantil no Brasil, focando nas principais consequências do trabalho infantil, no princípio da proteção integral e a proteção da idade mínima para o trabalho na consolidação das leis trabalhistas; e, por fim, analisar a decisão paradigma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que permitiu a contabilização do período de tempo do trabalho infantil anterior ao mínimo legal previsto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) que é de 14 anos de idade.

Como hipótese indica que apesar de não ser suficiente a fiscalização acerca da proteção de crianças e adolescentes e que se tenha um engajamento maior na sua aplicação para que haja a erradicação do trabalho infantil no meio rural, os órgãos governamentais sabem da existência de trabalho desenvolvido, seja no meio rural ou urbano, por crianças com faixa etária inferior a 14 anos de idade que é o marco temporal reconhecido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), para o período de labor reconhecido na infância.

Ademais, apresenta-se como justificativa a efetiva necessidade de ver reconhecido o período de trabalho infantil exercido por crianças com faixa etária de idade inferior ao mínimo legal de 14 anos reconhecido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), para contabilizar como tempo de serviço no meio rural para concessão da aposentadoria, fazendo-se importante a análise proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a respeito do agravo interno no agravo em recurso especial nº 956558/SP.

1 A Previdência Social no Brasil, o Regime Geral de Previdência social – RGPS e as características da aposentadoria por idade

Os direitos previdenciários são direitos fundamentais que estão elencados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e não deixam dúvidas que visam o bem-estar social, estando ligado diretamente a dignidade da pessoa humana, concedendo respaldo aos mais diversos imprevistos que podem acometer os seus segurados, tais como: a invalidez, velhice, morte, bem como o nascimento e a adoção.

A Constituição Federal de 1988 possui um rol de artigos que disciplinam e regulamentam a previdência social. Além disso, a Constituição Federal de 1988, ao disciplinar a Ordem Social, instituiu a Seguridade Social, que reuniu as políticas de Previdência Social, Assistência Social e Saúde (LEAL, 2018).

Portanto, em 1988, a Constituição Federal instituiu um verdadeiro sistema de seguridade social, integrado a partir de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social, o qual foi aos poucos sendo regulamentado pela legislação posterior. (VIANNA, 2012, p. 14).

Desse modo, a Constituição Federal trouxe uma série de inclusões de cunho social no que diz respeito à seguridade social, “que consiste em um conjunto de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito à saúde, à previdência social e à assistência social - artigo 194 e artigo 201, da Constituição Federal de 1988”. (CAMARANO; FERNANDES, 2012, p. 268).

No Regime Geral de Previdência Social engloba-se todos os trabalhadores que não estão vinculados aos regimes próprios de previdência, bem como aqueles trabalhadores que mesmo não exercendo atividades remuneradas pretendem ter a proteção previdenciária, neste caso, são os chamados segurados facultativos. Já no Regime Próprio de Previdência Social abrange os servidores ocupantes de cargos efetivos e militares (LEAL, 2018).

Portanto, o Regime Geral de Previdência Social abrange apenas aqueles que fazem jus aos benefícios mediante o recolhimento de contribuições conforme as disposições legais, não abrangendo em um todo a população economicamente ativa, mas sim aqueles que fazem o recolhimento das contribuições na forma da legislação.

Ainda, como principal característica da Previdência Social deve destacar-se a autossustentabilidade, pois ela é financiada com as contribuições de seus segurados, dentre outras fontes de custeio, que estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal. Além disso, é importante ressaltar a característica da compulsoriedade da Previdência Social, isto é, toda pessoa que exerce atividade laboral remunerada vai estar ligada diretamente ao Regime Geral de Previdência Social e, assim, estará obrigada a realizar os devidos recolhimentos previdenciários.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a organização do Regime Geral em seu artigo 201, e Incisos, nesse sentido:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - Cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - Proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - Salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, 1988).

Entretanto, os trabalhadores filiados a outros tipos de regimes específicos de seguro social, ficam de fora do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como: membros do poder judiciário e ministério público, membros dos tribunais de contas da União, servidores públicos civis que são regidos por sistema próprio de previdência e os militares, e os que não contribuem para nenhum tipo de regime previdenciário por não exercerem qualquer tipo de atividade. (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 45; 46).

Entende-se por regime previdenciário aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida, garantindo a esta coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo o sistema de seguro social – aposentadoria e pensão por falecimento do segurado. (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 103).

Pode-se dizer que são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social todos aqueles indivíduos que trabalham e não estão ligados diretamente a algum tipo de Regime Próprio de Previdência Social, até mesmo os servidores públicos que possuem cargo efetivo em municípios do Brasil que escolheram não instituir o Regime Próprio de Previdência Social a favor de seus servidores, estando estes inscritos junto ao Regime Geral de Previdência Social.

O Regime Geral de Previdência Social é considerado como sendo o principal regime previdenciário brasileiro, o qual abrange obrigatoriamente a todos os trabalhadores que fazem parte da iniciativa privada, ou seja, os trabalhadores que tem o vínculo de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que no caso são os empregados urbanos, os aprendizes, os trabalhadores intermitentes, também aqueles que prestam serviço para entidades paraestatais, assim como os trabalhadores temporários e os empregados domésticos, os empregados rurais, os trabalhadores autônomos, os eventuais, ou não, os empresários, titulares de empresas individuais, membros de cooperativas de trabalho, sócios gestores e demais prestadores de serviços sem vínculo empregatício, os trabalhadores avulsos, os pequenos produtores rurais e pescadores artesanais que trabalham sob o regime de economia familiar, assim como outras categorias de trabalho. CASTRO; LAZZARI, 2021, p77).

A aposentadoria por idade é regulamentada pelo artigo 201, §7º, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura este benefício para os segurados que completarem 65 anos, se homem, e 62 anos, se mulher, sempre devendo respeitar o tempo mínimo de contribuição, e para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, incluindo o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, que completaram 60 anos se homem, e 55 anos de idade no caso das mulheres.

Além disso, o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, disciplina a aposentadoria por idade, quase que repetindo o que diz o texto constitucional:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do *caput* do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (BRASIL, 1991, *online*).

Além da idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade, é necessário que o segurado cumpra uma carência mínima de 180 contribuições. Ademais, é oportuno mencionar que não há necessidade de que se mantenha a qualidade de segurado para obter o benefício, basta que a pessoa na entrada do requerimento da aposentadoria esteja com a idade mínima completa de 65 anos, se homem e de 62 anos, se mulher, assim como tenha implementado o período mínimo de carência exigido para concessão da aposentadoria.

2 O contexto do trabalho infantil no Brasil, a proteção integral e a legislação pertinente a idade mínima para o trabalho

A concepção do trabalho se modifica historicamente a cada sociedade em seu período histórico, além disso, e as percepções de cada período nem sempre são as mesmas considerando um mesmo contexto, podendo existirem variadas noções, simultaneamente, em um dado

momento histórico, conseqüentemente. Importante deixar claro que a prestação de trabalho não se traduz apenas na relação empregatícia. A prestação pode ser de diferentes tipos, tais como uma realização autônoma, sem subordinação ou mesmo de pessoalidade, podendo ser exercida eventualmente, sem habitualidade.

A exploração do trabalho infantil se destaca de dois fatores que colaboram para a ocorrência desta nefasta forma de agressão aos direitos das crianças e adolescentes, um deles é a condição de pobreza, tanto das crianças e adolescentes, quanto de suas famílias; e o outro fator é a oportunidade de acesso a força de trabalho barateada que podem encontrar. Entretanto, existe uma dependência entre tais fatores, onde um complementa o outro, e logo, um não existiria sem o outro. Também “os aspectos culturais incidem no problema do trabalho infantil, uma vez que, alimentados pelos costumes inerentes à sociedade, pais que laboraram na infância, consideram o trabalho como algo positivo”. (CALVA, 2006).

A exploração da mão de obra de criança ou um adolescente que exercem a mesma atividade laborativa que um adulto, faz parte da economia-política brasileira do século XXI, levantamentos estatísticos realizados pelo Departamento Estadual de São Paulo a partir de 1894 demonstram que a indústria têxtil foi a que mais recorreu ao trabalho de menores e mulheres no processo de industrialização do país” (RIZZINI 2015, p. 377).

Considerando-se assim, que a mão de obra do adulto pobre com pouca ou nenhuma instrução escolar, pode ser precarizada e barateada, já a força de trabalho de crianças e adolescentes pobres exercendo as mesmas funções de um adulto, por sua vez, pode ser reduzida à metade do preço em relação ao adulto.

Cabe-se destacar que desde a época das embarcações lusitanas do século XVI, os grumetes, geralmente eram as crianças e adolescentes que recebiam menos da metade do que era pago a um marujo adulto e tinha como atribuições os trabalhos mais perigosos, não dispendo sequer de acomodações decentes que os adultos dispunham.

Os meninos grumetes eram vítimas de toda ordem de privações; além das pesadas jornadas de trabalho, sua alimentação era deficiente provocando graves doenças que poderiam levar à morte como inanição e escorbuto. Também não tinham espaços de privacidade, sendo objeto de abusos e violências provocadas pelos adultos. Assim, quando embarcavam não deixavam para trás somente a sua terra, mas todas as possibilidades de viver uma infância feliz e saudável. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 19)

Para melhor compreender a questão da exploração, pobreza e barateamento da mão de obra de crianças e adolescentes, deve-se considerar uma conjuntura de elementos, que vão desde a concepção da sociedade sobre a infância indo ao encontro até com os interesses do Estado.

A teoria da proteção integral fornece subsídios teóricos para a interpretação e aplicação do Direito da Criança e do Adolescente e, como qualquer teoria, sua formação é resultado de um processo desenvolvido ao longo da história. A base teórica inicial da teoria da proteção integral desenvolveu-se a partir da compreensão da infância como uma construção social. A produção teórica advém de pesquisas em diferentes áreas do conhecimento e os resultados tornam-se cada vez mais consistentes, ao mesmo tempo em que são fornecidos subsídios para a compreensão da infância e de seus direitos, os quais serão incorporados às normas internacionais. (REIS, 2015).

Neste sentido, para Custódio (2008, p. 30):

A ideia central da proteção integral à criança e ao adolescente foi capaz de articular uma teoria própria em determinado momento histórico, porque conseguiu ao mesmo tempo conjugar necessidades sociais prementes aos elementos complexos que envolveram mudança de valores, princípios, regras e neste contexto conviver com a perspectiva emancipadora do reconhecimento dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente.

A compreensão da teoria da proteção integral tem uma dimensão constituída em fatos históricos que a concretizam, por isso é necessário vivenciar o caminho da história social da infância. Nessa perspectiva, o reconhecimento das crianças como sujeitos de direito é fundamental para a formação da teoria. Da mesma forma, é preciso perceber que as crianças não são "adultos em miniatura" ou que a infância é apenas uma etapa de preparação para a vida adulta. Além disso, não basta reconhecer as condições de sujeito de direitos, é preciso tratar a infância e a criança como sujeitos específicos e inseri-los em determinados ambientes políticos, sociais e econômicos. (REIS, 2015).

Destaca-se que a primeira normativa internacional voltada para o reconhecimento de direitos para crianças e adolescentes foi a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, no ano de 1924, a qual foi promovida pela Liga das Nações. Contudo, não pode se afirmar com total certeza de que a Declaração de Genebra é a base fundadora da teoria da proteção integral, porque seu conteúdo consiste com as características socioeconômicas da época, e há uma forte diferenciação entre as crianças a se proteger e recomendava um tratamento diferente para os órfãos abandonados. (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013).

Dessa forma, verifica-se que a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU no ano de 1959, é considerada como sendo o grande marco teórico no estabelecimento e reconhecimento de que as crianças e adolescentes também são sujeitos de direitos, e conseqüentemente necessitam de cuidados e proteção especial. Assim, complementando a referida declaração fez previsão dos seguintes princípios: proteção especial

para o desenvolvimento moral, físico, espiritual e mental; proteção contra atos de discriminação, educação gratuita e compulsória; proteção contra crueldade, negligência e exploração; prioridade em proteção e socorro; entre outros. (MACIEL; CARNEIRO, 2019, p. 61).

Cabe mencionar que em 1980, no Brasil diversos movimentos sociais se encontravam insatisfeitos com a realidade vivenciada socialmente pelas crianças e adolescentes, sendo que tais movimentos lutavam para garantir a aplicação dos direitos humanos aplicados das crianças e adolescentes, vistos que vinham sendo violados quase em sua totalidade, seguindo o antigo modelo da doutrina da situação irregular. Assim, o referido marco teórico foi o início de um processo complexo de transição da doutrina do modelo doutrina da situação irregular para a teoria da proteção integral. (CUSTÓDIO E VERONESE, 2011, p. 28).

A conjuntura político-social nos anos 1980 de resgate da democracia e busca desenfreada por direitos humanos, acrescida da pressão de organismo sociais nacionais e internacionais, levou o legislador constituinte ao promulgar a “Constituição Cidadã” e nela foi assegurada com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e ao jovem o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (MACIEL; CARNEIRO, 2019, p. 64)

Conseqüentemente, evidencia-se que como resultado das referidas manifestações, passou a ser incorporado no ordenamento jurídico brasileiro a teoria da proteção integral que fundamenta e institui o Direito da Criança e do Adolescente com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. “O reconhecimento do interesse superior da criança e do adolescente não advém, portanto, da bondade ou benevolência do Estado. Consiste, unicamente, do simples fato de serem sujeitos de direitos.” (SOUZA, 2017, p. 30). Nesse sentido, as crianças e adolescentes foram reconhecidos como sujeitos de direitos, bem como foi estabelecida uma tríplice responsabilidade entre a família, o Estado e a sociedade.

Assim, “o Direito da Criança e do Adolescente não se constrói a partir de uma legislação específica, pois ele emerge antes e para além da legislação estatutária. Portanto, compreender o Direito da Criança e do Adolescente é dimensioná-lo numa vertente transdisciplinar”. (SOUZA, 2017, p. 30). Dessa maneira, é mister salientar que o princípio da proteção integral se encontra positivado na Constituição no artigo 227, o qual prevê que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, *online*)

De outro modo, observa-se que além da previsão constitucional de reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, ou seja, detentores de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, com base na teoria da proteção integral, a referida teoria também se encontra albergada entre os artigos 1º, 3º ao 5º da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente. (CUSTÓDIO, VERONESE, 2011, p. 36).

Desta forma, nota-se o que dispõe os artigos 1º, 3º e 4º do ECA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

[...]

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990, *online*)

Portanto, é necessário que se entenda o Direito da Criança e do Adolescente como um ramo jurídico autônomo, para que, assim, seja reconhecido como um subsistema com princípios, valores e regras, que possam garantir a titularidade dos direitos básicos e fundamentais, reconhecendo as crianças e adolescentes como sujeitos de direito. (LIMA; VERONESE, 2011). Destaca-se que em razão da nova base de regras e princípios, foi elevada a proteção integral como uma teoria, visto que os seus subsídios indicam uma nova base para se efetivarem os direitos básicos das crianças e adolescentes (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018).

Com relação ao artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, evidencia-se que: Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990).

Todavia, mesmo estando a teoria da proteção integral interligada ao princípio da dignidade da pessoa humana e que o Brasil tenha ratificado a necessidade de se proteger juridicamente os direitos das crianças e adolescentes, ainda é possível notar a violação de seus direitos e as situações de vulnerabilidade em que as crianças e adolescentes são expostas, em situações de agressões, abusos e de exploração, em especial do trabalho infantil.

Desse modo, é notório que 1,8 milhão de crianças e adolescentes entre 5 a 17 anos, em situação de trabalho infantil, o que significa um percentual de 4,6%, segundo o IBGE em situação de vulnerabilidade, as quais trabalham em condições precárias, com carga horária excessiva, e insalubres – na pesca, nas carvoarias, nos canaviais, na agricultura, na prostituição,

no serviço doméstico, entre outras formas de exploração do trabalho infantil sendo que consequentemente tais crianças e adolescentes têm suas infâncias e adolescências usurpadas. Nesse sentido, evidencia-se a necessidade de reconhecimento do tempo de serviço no trabalho infantil das crianças e adolescentes para fins de aposentadoria, pelo viés de não os punir duplamente: uma pelo trabalho exercido na infância e outra ao não reconhecer o referido tempo para fins de aposentadoria.

A doutrina brasileira estabelece que as crianças e adolescentes são cidadãos plenos, sujeitos de direitos e obrigações a quem o Estado, a família e a sociedade devem atender prioritariamente. Desse modo, são criados os Conselhos Nacional, Estadual e Municipal, justamente para implementar a ação paritária entre o Estado e a sociedade na fixação das políticas de atendimento aos interesses das crianças e adolescentes. (FONSECA, 2015).

A Constituição Federal, busca a garantir os direitos humanos e sociais, inerentes às crianças e os adolescentes, determinou em seu artigo 7º, inciso XXXIII, a fixação da idade mínima para o trabalho em dezesseis anos, salvo aqueles que se encontrem na condição de aprendiz, sendo o limite mínimo de idade fixado em quatorze anos, bem como proíbe o trabalho noturno, insalubre e o perigoso antes dos dezoito anos. (BRASIL, 1988).

Neste sentido, pode se afirmar que se trata de uma norma jurídica de natureza proibitiva, contendo nela nítido propósito protetivo e tutelar, instituindo como norma fundamental o direito ao “não trabalho”, em idade equivalente a fase do desenvolvimento físico, psíquico, moral e social inerente ao ser humano, e ao trabalho protegido, a partir da idade mínima, com intuito de preservação da formação, integridade, educação, lazer e convivência família da criança e do adolescente. (NETO, 2020).

No que se refere a proteção ao trabalho infantil contido na Constituição, ressalta-se que o artigo 227 assegura as crianças e adolescentes prioridade absoluta, impondo o dever de proteção a esses por parte da família, da sociedade e do Estado em face da peculiar condição de pessoas em desenvolvimento (REIS, 2015). Também em seu parágrafo 3º, incisos I a III, da CF/1988, merecem destaque por demonstrarem a abrangência da responsabilidade e o alcance dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, em especial no que se refere a sua proteção em face do trabalho:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - Idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - Garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - Garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (BRASIL, 1988, *online*).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, voltado ao direito a profissionalização e a proteção no trabalho, em compasso as disposições constitucionais, fixa nos artigos 60 a 69, a proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil. Portanto, o Estatuto não estipula um determinado conceito acerca do trabalho infantil, estando este atrelado aos limites mínimos de idade contidos no texto constitucional, tendo em vista que não é possível que se faça a distinção da condição de crianças e adolescentes em relação aos limites de proteção já garantidos (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

Na redação do artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a idade mínima para o trabalho, é definido que: fica proibido qualquer forma de trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo para aqueles que se encontram em situação de aprendizes.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, na ótica do que dispõe a Constituição, trouxe inovações a respeito do trabalho infantil, levando em consideração que ampliou as espécies de proteção e definiu o entendimento quanto ao trabalho noturno. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte; II - perigoso, insalubre ou penoso; III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 1990, *online*).

Apesar do referido artigo fazer menção apenas aos adolescentes como detentores dos direitos, da mesma forma, os seus dispositivos devem ser aplicados para as crianças, no que diz respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não pode ser interpretado de maneira diversa, a não ser apenas aquela que amplia o sentido da norma (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009). O artigo 69 do Estatuto faz menção a profissionalização do adolescente, devendo ser observada a condição de pessoa em desenvolvimento e a adequação profissional

para o mercado de trabalho: “Art. 69. Os adolescentes têm direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros: I - Respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II - Capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho” (BRASIL, 1990).

Neste sentido, Custódio e Veronese, (2007), expressam que ao se garantir direitos ao desenvolvimento físico, psíquico livre e pleno, ao exercer a convivência comunitária livre de exploração, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz uma nova visão para a atualidade, pois se no processo histórico brasileiro a doutrina da situação irregular incitava a exploração da mão de obra infantil, tal conduta já não possui fundamentos teóricos para a sua perpetuação.

A Consolidação das Leis Trabalhistas, aborda um conjunto de normas que tornam uniformes as relações de trabalho coletivas e individuais, principalmente aquelas inerentes aos as crianças e adolescentes, ou seja, aqueles com idade inferior a dezoito anos, bem como da mesma forma em que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram, a partir do seu artigo 402, os limites da idade mínima para ingressar no trabalho, estipulando também parâmetros protetivos ao adolescente trabalhador, o definindo como sendo aquele com idade entre quatorze anos a dezoito anos de idade.

O artigo 405, parágrafo 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas, discorre sobre o trabalho prejudicial à moralidade da criança e do adolescente:

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. (BRASIL, 1943, *online*).

Neste sentido, o Brasil estabeleceu o Decreto nº. 6.481, de 12 de junho de 2008, em relação as suas piores formas de trabalho infantil, o qual traz expressa a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, também conhecida como Lista TIP. Desta forma, regulamentando o compromisso firmado na Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000, tendo como complemento a Recomendação 190 (OIT, 1999).

Ficando definida na Convenção a expressão “piores formas de trabalho infantil”, que constam em seu artigo 3º:

Art. 3º - Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e, d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças (OIT, 1999, *online*).

A Lista TIP no Brasil apresenta 93 atividades, das quais descrevem as piores formas de trabalho infantil, que conseqüentemente trazem sérios riscos à saúde e a segurança, como por exemplo: na direção e operação de tratores e máquinas agrícolas, na pulverização de lavouras, manuseio e aplicação de agrotóxicos, em escavações, na construção civil e pesada, entre outros. Os trabalhos prejudiciais à moralidade também são proibidos, como aqueles prestados em prostíbulos, boates, bares, cabarés e danceterias. Sendo a listagem reavaliada constantemente através de consulta as organizações representativas de empregadores e trabalhadores e expressa as modalidades de trabalho infantil consideradas como piores formas. (BRASIL, 2008).

Portanto, deve se considerar que o trabalho infantil por si só, constitui um obstáculo na efetivação dos direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente, devendo sempre ser reconhecido o trabalho infantil como sendo algo imoral, sem que haja a necessidade de se estabelecer proibições de formas de trabalho que prejudiquem a sua moralidade. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

3 Análise de julgado do STJ, agravo em Recurso Especial nº 956.558 – SP

O julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do dia dois de junho de 2020, tendo como Ministro relator Napoleão Nunes Maia Filho, trata da possibilidade de contagem de tempo rural para fins previdenciários, da criança a partir dos seus 6 anos de idade, devido ao fato de que até o momento, a autarquia previdenciária, somente reconhece o trabalho infantil a partir dos doze anos de idade, sem contestação desde que haja provas documentais e testemunhais contemporâneas ao tempo que se pretende averbar ao tempo de contribuição.

A princípio, é importante delimitar a atual regra constitucional que proíbe o trabalho para menores de 16 anos e 14 anos para o aprendiz. Historicamente, as Constituições de 1934, 1937 e 1946 estabeleciam o limite etário de 14 anos, enquanto a Constituição Federal de 1967 reduziu de 14 para 12 anos a idade mínima para qualquer trabalho.

A averbação do tempo rural respeitava, portanto, as idades acima mencionadas, sendo a análise feita à época do labor comprovado pelo segurado, entretanto, a jurisprudência vem acatando, majoritariamente, o reconhecimento do período de trabalho da criança abaixo dos limites etários legais, considerando, que caso assim não o fizerem, estarão penalizando a criança duas vezes, uma quando ao tempo de estar brincando ou estudando, se encontra laborando quer seja na agricultura ou na pecuária e outra quando do momento de concretizar a aposentadoria, não poder contar com este tempo de labor infantil em regime de economia familiar.

Esse foi o recente entendimento da Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.558 – SP), sob o pressuposto de que a proibição do trabalho a partir de determinada idade, cujo objetivo é evitar a exploração infantil, não pode ser interpretada em prejuízo da criança que apesar da vedação, exerceu atividade laboral, sob pena de privá-lo de seus direitos na esfera previdenciária. No caso supra, a instância anterior havia estabelecido como termo inicial maio de 1969, quando o segurado completou 14 anos, por ser essa a regra em vigor na Constituição Federal de 1946.

O Superior Tribunal de Justiça reformou a referida decisão para acrescentar ao cômputo também o período em que o segurado possuía menos de 12 anos de idade, eis que comprovado documentalmente o exercício do trabalho rural. A Ministra Regina Helena Costa destacou que, tendo restado comprovado o exercício do trabalho, o mesmo deve ser reconhecido para fins previdenciários. Além disso, o relator, Ministro Napoleão Nunes Maia, abriu a sua relatoria acolhendo este entendimento, tendo o Colegiado acompanhado por unanimidade.

Observa-se, também, nesse sentido, que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já admitiu o período de trabalho antes dos 12 anos para questões previdenciárias. Destaca-se, ainda, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100, decidiu que o INSS não pode fixar idade mínima para o reconhecimento de tempo serviço rural,

A primeira turma do STJ, decidiu no julgamento, que a contagem de tempo de trabalho infantil para efeito previdenciário não deve ter idade mínima, ao reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu que só seria possível admitir o referido tempo a partir dos 14 anos, tendo em vista que o trabalho infantil é proibido pela Constituição Federal.

Pode-se questionar o que isso significaria na prática ou então se realmente o trabalho infantil afinal foi “liberado” pelo STJ. Entretanto, permanecem rígidas e pujantes a proteções inerentes às crianças e adolescentes prevista no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal: “é proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre ao menor de 18 anos e de qualquer trabalho a menor de 16 anos, salvo se aprendiz a partir de 14 anos”.

Além da Constituição Federal, existem diversas outras normas referentes à proteção da Criança e à vedação à exploração de seu trabalho: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS); bem como os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, entre eles o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela ONU em 1966, que aponta o propósito de coibir a exploração da mão de obra infantil.

O Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, justificou no Agravo em Recurso Especial nº 956558/SP, que deu origem ao entendimento jurisprudencial, para o ministro, desconsiderar a atividade exercida antes dos 12 anos (o que era o caso do autor da ação) resultaria em dupla punição ao trabalhador que teve a infância sacrificada pelo trabalho e no momento da sua aposentadoria, não poderia contabilizar esse tempo para somar ao seu tempo de contribuição constante do seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e desta forma concretizar o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Ministro relator, fez importante ligação com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no tocante à matéria, onde para o STF², a Constituição Federal, não pode ser interpretada em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral desde a mais tenra idade, haja vista, que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos Trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos, mesmo que estes sejam crianças.

Nessa linha, a interpretação de qualquer regra positivada deve atender aos propósitos de sua edição; no caso de regras protetoras de direitos de menores, a compreensão jurídica não poderá, jamais, contrariar a finalidade protetiva inspiradora da regra jurídica. Alinhado assim o entendimento do STF para o STJ, a rigor, não há que se estabelecer uma idade mínima para o reconhecimento de labor exercido por crianças e adolescentes, impondo-se ao julgador analisar em cada caso concreto as provas acerca da alegada atividade rural, estabelecendo o seu termo inicial de acordo com a realidade dos autos, e não em um limite mínimo de idade abstratamente preestabelecido.

Outro ponto que foi considerado pelo STJ é o caráter jurídico-positivo da Seguridade Social, conforme a conceituação trazida pelo art. 194 da Constituição Federal, que a coloca em patamar indissociável da garantia da dignidade da pessoa humana: “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental em Recurso Especial 600616/RS**, Distrito Federal, Rel. Min. Roberto Barroso, de 26 de agosto de 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=257886725&ext=.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2021.

sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Portanto, o objetivo da proteção social, não deve ser admitido que o não preenchimento do requisito etário, por uma criança impelida a trabalhar antes mesmo dos seus doze anos, prejudique o acesso ao benefício previdenciário. Ainda no campo jurisprudencial, importante mencionar o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) que, ainda em 2016, entendeu ser possível o cômputo do tempo trabalhado por menores de 12 anos, mesmo não se tratando de atividade realizada na agricultura.

À época, a TNU decidiu aplicar entendimento já pacificado para a área rural, nos termos da Súmula 5: “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários” (BRASIL, 2003).

Desta forma, o STJ corrige um erro que vem penalizando muitos trabalhadores rurais, que após certa idade migram para os centros urbanos em busca de uma condição melhor de trabalho, onde após anos de labor com assinatura da Carteira Profissional de Trabalho, ou por recolhimentos em Guia própria da Previdência Social, perde anos de trabalho infantil na lavoura por não ser considerado na hora de computar para fins previdenciários este trabalho, assim os Ministros da 1ª Turma do STJ, corrigiram este erro histórico.

Conclusão

O presente artigo se propôs realizar uma análise quanto ao reconhecimento do tempo de trabalho infantil para fins de aposentadoria na agricultura familiar: uma análise da decisão proferida no agravo interno no agravo em recurso especial nº 956558/SP do STJ. Com isso, como problema de pesquisa foi o seguinte questionamento: quais os motivos que fundamentam o reconhecimento do trabalho infantil para fins de reconhecimento dos direitos previdenciários?

Considerando, os fundamentos da decisão verificam-se que crianças não podem ser duplamente penalizadas por serem vítimas da exploração do trabalho infantil, em especial ao requererem a aposentadoria após muitos anos de trabalho, isso porque a proteção especial contra toda forma de exploração assegurada a crianças e adolescentes deve incorporar a interpretação das normas no sentido de assegurar o seu melhor interesse.

Desta forma, no primeiro ponto deste trabalho, trabalhou-se a estrutura previdenciária existente, situando historicamente a sequência da evolução legal do ordenamento, que desencadeou na decisão antes referida. Na continuação, no segundo ponto procurou-se demonstrar a rede integral e a legislação pertinente a proteção do trabalho infantil

com sua idade mínima estabelecida pela Constituição Federal, com seus permissivos e vedações.

A concepção do trabalho se modifica historicamente a cada sociedade em seu período histórico, além disso, e as percepções de cada período nem sempre são as mesmas considerando um mesmo contexto, podendo existirem diversas concepções, simultaneamente, em um dado momento histórico, conseqüentemente. Importante deixar claro que a prestação de trabalho não se traduz apenas na relação empregatícia. A prestação pode ser de diferentes tipos, tais como uma realização autônoma, sem subordinação ou mesmo de personalidade, podendo ser exercida eventualmente, sem habitualidade.

A exploração do trabalho infantil se destaca de dois fatores que colaboram para a ocorrência desta nefasta forma de agressão aos direitos das crianças e adolescentes, um deles é a condição de pobreza, tanto das crianças e adolescentes, quanto de suas famílias; e o outro fator é a oportunidade de acesso a da força de trabalho barateada que podem encontrar. Entretanto, existe uma dependência entre tais fatores, onde um complementa o outro, e logo, um não existiria sem o outro.

Considerando-se assim, que a mão de obra do adulto pobre com pouca ou nenhuma instrução escolar, pode ser precarizada e barateada, já a força de trabalho de crianças e adolescentes pobres exercendo as mesmas funções de um adulto, por sua vez, pode ser reduzida à metade do preço em relação ao adulto.

No terceiro e último ponto, foi efetuada uma análise do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.558 – SP, julgado pelo STJ, pelo Ministro relator Napoleão Nunes Maia Filho, trata da possibilidade de contagem de tempo rural para fins previdenciários, da criança a partir dos seus 6 anos de idade, devido ao fato de que até o momento, a autarquia previdenciária, somente reconhece o trabalho infantil a partir dos doze anos de idade, sem contestação desde que haja provas documentais e testemunhais contemporâneas ao tempo que se pretende averbar ao tempo de contribuição.

Justificou-se no Agravo em Recurso Especial nº 956558/SP, que deu origem ao entendimento jurisprudencial, para o colegiado, desconsiderar a atividade exercida antes dos 12 anos (o que era o caso o autor da ação) resultaria em dupla punição ao trabalhador que teve a infância sacrificada pelo trabalho e no momento da sua aposentadoria, não poderia contabilizar esse tempo para somar ao seu tempo de contribuição constante do seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e desta forma concretizar o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta forma, foi possibilitado o reconhecimento e a aceitação da contabilização deste tempo de trabalho infantil, no somatório de tempo de quem pretende se aposentar por tempo de contribuição, foi uma vitória e a correção de injustiças causadas a centenas de pessoas, construída sob muito sofrimento e trabalho de crianças no meio rural.

Referências

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 jul. 2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis de Trabalho. Brasília, DF: 1943.
- BRASIL. **Decreto n. 6.481. 2008**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Decreto+6.481+de+2008+++Proibi%C3%A7%C3%A3o+das+piores+formas+de+trabalho+infantil>. Acesso em: 29 jul. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16.07.1990 e retificado em 27.09.1990.
- BRASIL. **Lei n. 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 29 jul. 2021
- BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 28 jul. 2021.
- BRASIL. **Súmula nº 5**, de 25 de setembro de 2003. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=5>. Acesso em: 28 jul. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 956558/SP**, Distrito Federal, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 02 de junho de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1918142&num_registro=201601945439&data=20200617&peticao_numero=201900743826&formato=PDF. Acesso em: 25 jul. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 600616/RS**, Distrito Federal, Rel. Min. Roberto Barroso, de 26 de agosto de 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=257886725&ext=.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2021.



CUSTÓDIO, André Viana; MACHADO, Andrei da Rosa Sauzem. O reconhecimento do tempo de trabalho infantil para fins de aposentadoria: uma análise da decisão proferida no agravo em Recurso Especial nº 956558/SP do STJ

CALVA, Luis Felipe Lopes. **Trabajo infantil**. Teoría y lecciones de la América. México: FDE, 2006.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan./jul. 2008.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: EDIPRO, 2011.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. Estratégias Municipais para o Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes. *In: XXVII Encontro Nacional do CONPEDI*, 27, 2018, Salvador. Anais eletrônicos. Salvador: UFBA, 2018.

CAMARANO, A. A.; FERNANDES, Daniele. **A previdência social Brasileira**. [2016]. Disponível em:

<https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9096/1/A%20Previd%20c3%aancia%20social.pdf>
f. Acesso em: 29 jul. 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21. ed. São Paulo: Forense, 2018.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **As formas de aprendizagem no Brasil: questões emergentes**. **Revista do TST**, n. 81, p. 78-96 – 2015.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

LEAL, Bruno Bianco. **Previdência em crise: diagnóstico e análise econômica do direito previdenciário**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. (E-book)

LEME, Luciana Rocha. **Políticas Públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no campo**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2012.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Mamãe África, cheguei ao Brasil: os direitos da criança e do adolescente sob a perspectiva racial**. Florianópolis: UFSC, 2011.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para a sua Eliminação**, de 01 de junho de 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 29 jul. 2021

NETO, Xisto Tiago Medeiros. **O Trabalho Infantil: fundamento e desafios para o seu combate**. (Artigo). Trabalho infantil e Pandemia: Diagnósticos e Estratégias de Combate. E-Book. 2020.

REIS, Suzéte da Silva. **Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente**. Tese (Doutorado em Direito), Universidade de Santa Cruz do Sul, 2015.

RIZZINI, Irene. Pequenos Trabalhadores do Brasil. In: PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto 2015.

SOUZA, Ismael Francisco de. O princípio da subsidiariedade no direito da criança e do adolescente e seu impacto na gestão descentralizada de políticas públicas no Brasil contemporâneo. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 53, p. 23-39, dez. 2017.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.